



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600707-71.2020.6.21.0050

Procedência: 50ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – CARGO – PREFEITO
Recorrente: MARCELO LUIZ SCHREINERT
Recorridos: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DELTA DO JACUÍ
CRISTIANO JUNQUEIRA COMUNICAÇÃO
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCELO LUIZ SCHREINERT contra sentença (ID 7398283) que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação que tem como objeto pedido de direito de resposta em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DELTA DO JACUÍ - “RÁDIO GAZETA” e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVISTAS E JORNAIS – ABRARJ, por suposta divulgação de gravação contendo conversa informal do representante na Rádio Gazeta Mineira em 16.09.2020 e na internet, bem como transcrição de trechos da conversa no Jornal Gazeta Mineira em 18.09.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante o magistrado, no que se refere ao conteúdo veiculado na rádio, a justiça eleitoral seria incompetente, visto que a veiculação ocorreu antes das convenções partidárias que definiram o representante como candidato; no que se refere ao conteúdo veiculado por jornal, a representação foi ajuizada após o término do prazo de 72 horas definido no art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97; e, no que se refere à divulgação pela internet, não houve qualquer demonstração da postagem, sequer informação do respectivo endereço.

Em suas razões recursais (ID 7398433), o recorrente alega, em síntese, que, pelas capturas de tela trazidas na inicial, é possível obter os endereços da publicação efetivada no Facebook. Traz, no entanto, as URLs em que veiculado conteúdo ofensivo. Salaria que os áudios inicialmente publicados pelos requeridos continuam circulando pelo facebook e whatsapp, e assim continuam lesando a imagem do requerente, razão pela qual deve ser concedido o direito de resposta na forma do art. 58, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, que permite a sua concessão a qualquer tempo em caso de conteúdo que esteja sendo divulgado pela internet.

Intimados, os requeridos apresentaram contrarrazões (ID 7398783), vindo, na sequência, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso em apreço, o recurso é manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o prazo para interposição de recurso contra sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de **24 horas**, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, colhe-se dos autos que a intimação da sentença se deu em 07.10.2020 (ID 7398333), ao passo que o recurso somente foi interposto em 10.10.2020 (ID 7398383), razão pela qual não respeitado o prazo legalmente previsto.

Assim, o recurso não merece ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

No caso, ante a flagrante intempestividade, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).